

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº:001/2021

Projeto de Lei nº:..... 001/2021

Dispõe sobre o Programa Municipal Emergencial de Retomada Econômica e Refinanciamento de Dívida Ativa Horto Refis COVID-19.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Eduardo Lippaus

I – INTRODUÇÃO

A propositura de autoria do Poder Executivo, visa dispor sobre o Programa Municipal Emergencial de Retomada Econômica e Refinanciamento de Dívida Ativa Horto Refis COVID-19 como forma de facilitação aos munícipes pagarem seus tributos municipais em razão das dificuldades econômico/financeira que todos atravessam por conta desta pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

Em sua mensagem de justificativa, o Poder Executivo aponta a necessidade de implantação deste programa como forma de facilitar ao pagamento de impostos na tentativa de diminuir a inadimplência de tributos

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça/Redação, tendo recebido parecer favorável.

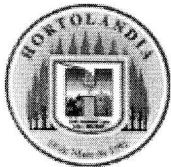
A competência da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinada na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a proposição em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do parecer da CJR, e naquilo que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 15 de Fevereiro de 2021.


Vereador Eduardo Lippaus
Relator

Acompanham o voto do relator:

Vereador: Ananias José Barbosa

Vereadora: Marcilene Rêgo Pessoa Campos de Albuquerque

Vereador: Carlos Rodrigues de Oliveira